

Processo : 2016.01.1.015725-7
Classe : Prestação de Contas - Exigidas
Assunto : DIREITO CIVIL
Requerente : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF
Requerido : CIRO JOSE DE FREITAS e outros

Sentença

Trata-se de ação de prestação SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL em desfavor de CIRO JOSÉ DE FREITAS e ARISTEU PEREIRA DA SILVA.

O autor alega, em apertada síntese, que os requeridos ocuparam os cargos de presidente e tesoureiro, sendo que tiveram as contas rejeitadas pela Assembleia Geral convocada especialmente para este fim, em 29.05.2014.

Narra a realização de uma auditoria especializada para verificação de contas e aponta a existência de um prejuízo de R\$ 462.061,00 e ausência de comprovantes de pagamento da quantia de R\$ 154.699,00.

Tece arrazoado jurídico e ao final requer a condenação dos requeridos à prestação de contas na forma contábil/mercantil, relativo ao período da gestão, entre janeiro de 2013 a 30 de abril de 2014:

Foram juntados os documentos de fls. 12/128.

Os requeridos foram citados (fls. 173 e 202) e ofertaram as contestações às fls. 175/182 e 205/216, onde em sede preliminar postular a aplicação do prazo de defesa prevista no Novo Código de Processo Civil e, em consequência, a abertura de prazo para emenda da contestação.

Argumentam, ainda, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, porquanto a assembleia geral não teria os poderes para rejeitar as contas, mas tão somente o conselho fiscal, o qual no âmbito de seus poderes as aprovou.

Incluído na Pauta: 21/09/2016

1/8

Último andamento: 20/09/2016 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA - 21092016





Quarta Vara Cível de Brasília

Postulam a formação de litisconsórcio passivo necessário com os outros diretores.

No mérito reafirma a ausência de poderes da assembleia geral para rejeitar as contas. Ao final requer o acolhimento das preliminares e/ou a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou em réplica às fls. 233/244.

Não houve o deferimento de dilação probatória.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e sendo a prova exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, C.P.C.).

Em relação ao questionamento do prazo para a oferta de defesa, porquanto o presente feito se iniciou sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, mas o ato de citação e a prática do ato de defesa foram realizados sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, está em análise questão intertemporal de aplicação da norma.

No procedimento de prestação de contas houve uma dilação do prazo de defesa de 05 para 15 dias (art. 915 do CPC/73 e art. 550 do CPC/15).

Ora, é comezinho o entendimento de aplicação imediata das regras de direito processual civil, sendo esta a dicção do art. 1.046. *“ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973”*.

Se o ato de citação foi realizado já sob a égide no Novo CPC, deveria ter sido observado o prazo de defesa do novo rito processual.

Incluído na Pauta: 21/09/2016

2/8

Último andamento: 20/09/2016 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA - 21092016



Quarta Vara Cível de Brasília

Ademais, em face do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a dilatação do prazo deve ser reconhecida como uma forma de proteção deste princípio.

Todavia, a parte, caso tivesse dúvidas, deveria ter suscitado imediatamente este questionamento e não formulá-lo como preliminar de contestação.

A partir do momento em que a parte requerida oferta defesa, é forçoso reconhecer a preclusão consumativa da prática do ato, não havendo hipótese normativa que autorize a abertura de prazo para emenda de contestação.

Frisa-se, ainda, que o instituto de emenda de contestação não existe no sistema processual civil.

Rejeito, portanto, o pedido de reabertura do prazo para defesa, ante a preclusão consumativa.

No tocante a preliminar de inépcia da inicial, não vejo como prosperar a alegação de que ser a peça inicial incoerente ou contraditória, pois mesmo de forma sucinta, o autor delineou os fatos e os fundamentos do pedido, realizando de forma adequada os pedidos, atendendo assim os requisitos do artigo 319 do C.P.C.

De outro lado, não há que se falar em prejuízo para o exercício do direito de defesa por parte dos réus, pois estes aviaram contestações de forma adequada, não demonstrando a existência de nenhum prejuízo.

Rejeito a preliminar de inépcia.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, porquanto a via se mostra útil e adequada, sendo que na impossibilidade de solução amigável entre as partes, compete ao Judiciário a solução do conflito de forma supletiva, por ser o titular do monopólio da jurisdição.

A temática de ausência de poderes da assembleia geral se refere à análise de existência ou não de vínculo jurídico obrigacional.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Incluído na Pauta: 21/09/2016

3/8

Último andamento: 20/09/2016 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA - 21092016





Quarta Vara Cível de Brasília

Por fim, passo à análise da preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo unitário com todos os outros membros da diretoria.

Inicialmente, é forçoso reconhecer que a diretoria do SINPOL – DF é formada por 18 membros:

- Presidente;
- Vice-Presidente;
- Secretário-Geral;
- Secretário-Geral Adjunto;
- Tesoureiro-Geral;
- Tesoureiro-Geral Adjunto;
- Diretor Jurídico;
- Diretor Jurídico Adjunto;
- Diretor de Comunicação Social;
- Diretor de Comunicação Social Adjunto;
- Diretor de Assuntos Sindicais;
- Diretor de Assuntos Sindicais Adjunto;
- Diretor de Planejamento, Administração e Informática;
- Diretor de Planejamento, Administração e Informática Adjunto;
- Diretor de Benefícios, Cultura e Esportes e Política Social;
- Diretor de Benefícios, Cultura e Esportes e Política Social Adjunto;
- Diretor de Assuntos de Aposentados e Pensionistas;

Incluído na Pauta: 21/09/2016

4/8

Último andamento: 20/09/2016 - DETERMINADA PUBLICAÇÃO NO DJE - PAUTA DO DIA - 21092016





Quarta Vara Cível de Brasília

- Diretor de Assuntos de Aposentados e Pensionistas Adjunto;

A temática exposta na inicial cinge-se a não comprovação de despesas e não conservação de patrimônio.

Analisando-se as competências dos diretores descritas nos artigos 31 a 40 do Estatuto do SINPOL – DF (doc. de fls. 25/29), verifica-se que tão somente o presidente e o diretor financeiro é que tinham as atribuições que estão questionadas em juízo.

Os demais diretores não tinham atribuições que alegam terem sido descumpridas.

Se a estes não eram imputáveis às obrigações, não há necessidade de figure no polo passivo.

Ademais, estamos defronte de um litisconsórcio passivo facultativo, porquanto não há lei e não necessidade por força da natureza da obrigação de formação de um litisconsórcio passivo necessário ou unitário.

Neste sentido, trago a colação o presente aresto:

II - A ação de prestação de contas foi ajuizada pelo Sindicato, tendo em vista a gestão dos réus perante a entidade, alguns como presidente, outros como tesoureiro, em determinado período, cujas contas a eles atinentes não foram aprovadas pela AGO; portanto, há pertinência para formação do litisconsórcio passivo, nos moldes do art. 46, inc. -H, do CPC. (...) (Acórdão n.334543, 20060110183525APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/11/2008, Publicado no DJE: 09/12/2008. Pág.: 90)

Rejeito, portanto, a última preliminar.

A ação de exigir contas tem por objetivo reconhecer a existência de um direito obrigacional entre as partes e num segundo momento analisar a regularidade das contas a serem prestadas.

Incluído na Pauta: 21/09/2016

5/8

Último andamento: 20/09/2016 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA - 21092016





Quarta Vara Cível de Brasília

Em que pesem todos os questionamentos e argumentos acerca da utilização do processo com viés político, ou seja, para interferir no processo de eleição da nova diretoria do sindicato, é forçoso reconhecer que estes não são argumentos capazes de impedir a apreciação e a análise da pretensão de exigir contas.

É impossível o Judiciário controlar o processo de marketing a ser utilizado num processo eleitoral associativo, mas é certo que o Judiciário não pode deixar de apreciar uma pretensão trazida a seu conhecimento..

Portanto, passo a apreciar a pretensão formulada.

O autor deduz a presente demanda invocando o direito de exigir contas, na forma do artigo 550, *caput*, do Código de Processo Civil.

A ação de exigir contas é complexa, já que seu procedimento é dividido em duas fases, conforme as disposições do artigo 550 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob

Incluído na Pauta: 21/09/2016

6/8

Último andamento: 20/09/2016 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA - 21092016





Quarta Vara Cível de Brasília

pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Os gestores têm ínsita a obrigação de prestação de contas, quando lhes for exigido.

Por se tratar de uma associação privada, tem o poder de auto-regramento, sendo que a vontade da maioria externada por meio do Estatuto Social deve prestigiada.

Em que pesem os argumentos articulados na peça de peça de defesa, é forçoso reconhecer que a Assembleia Geral é o órgão máximo de discussão e resolução dentro da estrutura administrativa, conforme deflui da leitura dos artigos 9º e 10º do Estatuto (doc. de fl. 19).

As Assembleias são soberanas em suas decisões e não há como admitir ou reconhecer a sobreposição de um órgão inferior (Conselho Fiscal) ao órgão máximo.

Está claro e evidente que compete à Assembleia Geral '*apreciar a prestação de contas da Diretoria e aprovar o orçamento referente a cada exercício financeiro*' (art. 11, alínea 'c', do Estatuto).

O verbo *estimar* significa "*formar juízo acerca de; avaliar, calcular, estimar*"¹.

Não é crível desprezar o poder de análise e de aprovação de contas da Assembleia Geral.

O ato realizado na Assembleia Geral Ordinária em 29 de maio de 2014 é válido e eficaz (doc. de fls. 113/115).

¹ <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=apreciar>. Acesso em 20.09.2016, às 17h12

Incluído na Pauta: 21/09/2016

7/8

Último andamento: 20/09/2016 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA - 21092016





Quarta Vara Cível de Brasília

No bojo do processo de prestação de contas será apreciada a regularidade das contas.

Portanto, merece acolhida a pretensão deduzida.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** os réus a prestarem as contas requeridas pelo autor, na forma exigida pelo artigo 550, § 5º, do Código de Processo Civil, relativa ao período de no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de intimação do réu para cumprimento da obrigação imposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 20/09/2016 às 17h34.


GIORDANO RESENDE COSTA
Juiz de Direito

Incluído na Pauta: 21/09/2016

8/8

Último andamento: 20/09/2016 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA - 21092016

